

CRISE FINANCEIRA MUNDIAL: TEMPO DE SOCIALIZAR PREJUÍZOS E GANHOS

Isabela Márcia de Alcântara Fabiano*
Luiz Otávio Linhares Renault**

Trabalhadores, suas famílias e comunidades têm tanto direito de serem salvos desta crise quanto as instituições financeiras que, finalmente, nos colocaram nesta confusão.
(Juan Somavia - Diretor Geral da OIT)

RESUMO

Desde 2008, a crise financeira se tornou a notícia-âncora em praticamente todos os meios de comunicação do mundo. Como seus desdobramentos são multifacetados, seus efeitos são desterritorializados, sua gravidade e extensão ainda são desconhecidas para especialistas e leigos, o clima de incerteza e cautela tomou conta da economia globalizada, provocando retração e repercutindo no mundo do trabalho. Noutras palavras, o fenômeno revelou que o desenvolvimento socioeconômico na contemporaneidade não se apresenta tão sólido, robusto e democrático quanto se pensava.

O objetivo do presente artigo visa analisar a crise financeira mundial, assim como os seus impactos para, ao final, desmistificar o caráter exclusivamente negativo que lhe é atribuído. Pretende-se demonstrar que a situação vivenciada hoje reintroduziu debates importantes a respeito da normatização e supremacia dos princípios, da (i)licitude da dispensa coletiva no Brasil, do fortalecimento do discurso do Estado do Bem-Estar Social e do nekeynesianismo.

Palavras-chave: Crise financeira mundial. Dispensa coletiva. Estado do Bem-Estar-Social. Nekeynesianismo.

1. CRISE - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A crise¹ constitui uma das fases do ciclo econômico capitalista, assim como a superprodução/auge, a depressão e a retomada do poder acumulativo. Tanto isso é verdade que já superamos descompassos anteriores entre a produção e o consumo. Esse desequilíbrio é comum no modo de ser capitalista,

* Mestranda em Direito do Trabalho pela PUC-Minas. Especialista em Direito do Trabalho pelo IEC/PUC-Minas. Graduada em Direito pela UFMG. Servidora do TRT da 3ª Região.

** Doutor em Direito pela UFMG. Professor dos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação em Direito na PUC-Minas. Desembargador do TRT da 3ª Região. Diretor da Escola Judicial.

¹ De acordo com o *Dicionário Houaiss*, crise, na acepção econômica, significa

grave desequilíbrio conjuntural entre a produção e o consumo, acarretando aviltamento dos preços e/ou da moeda, onda de falências e desemprego, desorganização dos compromissos comerciais; fase de transição entre um surto de prosperidade e outro de depressão, ou vice-versa.

uma vez que a produção é socializada, ao passo que a apropriação de bens de consumo é privatizada.

Segundo Marx, a crise é a fase de estorvo e de interrupção do processo acumulativo de capital.

A par disso, a classe-que-vive-do-trabalho², que compõe a maioria dos consumidores no mundo, não possui poder aquisitivo suficiente para adquirir e fruir de todas “as novas necessidades” e tecnologias lançadas dia após dia no mercado.

Inexiste, outrossim, planejamento ou projeto por parte de empresários que controle e/ou regulamente o número de produtos e mercadorias que podem ser fabricados em todo o mundo. Cada proprietário dos meios de produção capitalista produz o quanto quiser, sem quaisquer limitações legais ou convencionais, contribuindo, dessa feita, para as denominadas poluições mercadológica e ambiental.

Ainda que a crise seja um fenômeno constitutivo do modelo capitalista, os ciclos econômicos, com suas respectivas fases, têm se revelado cada vez mais curtos. Se, antes, demorava-se mais para suplantiar cada etapa acima mencionada, agora, esse tempo diminuiu significativamente - acontecimento que importa em crises cada vez mais agudas.

2.EUA - ENTENDENDO A CRISE FINANCEIRA ATUAL

Em breves linhas, será traçada uma cronologia fática para melhor compreensão da crise financeira que assolou os Estados Unidos da América e que repercutiu em todo o mundo em face da “financeirização” da economia, da preferência pelo capital especulativo sem correspondência com a massa de valores reais e da “globalização/repartição” dos prejuízos econômicos amargados por um país de hegemonia econômica frente a outras nações.

A partir de 2001, com taxas de juros baixas, houve a expansão no setor imobiliário nos EUA. O clima de euforia era contagiante. O FED (o Banco Central americano), em 2003, fixou os juros em 1% ao ano - menor taxa desde o fim dos anos 50.

Em 2005, houve a inclusão maciça de clientes do segmento *subprime*, caracterizados, de modo geral, pela baixa renda, por vezes com histórico de inadimplência e com dificuldade de comprovar solvabilidade. Embora a concessão de crédito a esse público fosse de alto risco, as financeiras e companhias hipotecárias não os privaram do sonho de comprar a casa própria. Para tanto, “preveniram-se” mediante contrato de seguros.

Ocorre que títulos ilusoriamente lastreados por tais hipotecas foram emitidos, circulando mundo a fora, sem amarras, descontroladamente e em proporções cada vez maiores.

Em 2006/2007, com as taxas de juros aumentando substancialmente, estourou a crise imobiliária nos Estados Unidos. Como os clientes do segmento *subprime* não tinham recursos bastantes para quitar as suas dívidas, chegando,

² Expressão do Prof. Dr. Ricardo Antunes.

inclusive, a abandonar suas moradias, ruiu toda a cadeia construída sob as frágeis bases de crédito concedido com alto risco.

A rigor, os papéis que circulavam no mercado especulativo não tinham valor real algum. Sobre o setor empresário tentou se beneficiar de um mundo ilusório. A ganância era sem igual que, brilhantemente, Paul Krugman (ganhador do Prêmio Nobel de Economia em 2008) intitulou a crise financeira americana como “a vergonha do excesso”.

Diante do grave cenário, outra solução não restou senão promover a “desalavancagem” da economia e da produção. Em face do clima de incerteza e de desconfiança generalizado, a concessão de crédito foi fortemente contraída, uma vez que o elemento subjetivo não pode ser desprezado em nenhuma crise, tenha ela ou não feição econômica. Por precaução, projetos de investimentos foram postergados ou simplesmente cortados. Dispensas preventivas de empregados se tornaram estratégicas para o empresário, sob a desculpa de “evitar” mal maior, equivalente ao fechamento da empresa e ao desemprego dos outros trabalhadores; a produção foi reduzida; o consumo sofreu retração; o mercado encolheu. Noutras palavras, foi puxado o freio de mão da engrenagem da economia, da produção e, conseqüentemente, do mundo do trabalho.

3.IMPACTOS NO MUNDO - MÚLTIPLAS DIMENSÕES

Em virtude da globalização e da “financeirização” do capital, os impactos da crise financeira americana se espalharam por todo o mundo. Alguns deles apresentam conexão direta com o mundo do trabalho. Outros possuem ligação indireta com as adaptações feitas na relação capital/trabalho com vistas a superar os estragos advindos da “vergonha do excesso”.

Boff frisa que “um dos efeitos mais avassaladores do capitalismo globalizado e de sua ideologia política, o neoliberalismo, é a demolição da noção de bem comum ou de bem-estar social”.³

Seria desnecessária uma maior reflexão em torno da temática, já que suficiente a breve menção à exploração da mão-de-obra mundo afora, via *dumping* dos direitos trabalhistas.

O capital, quando não lhe é interessante a atração da mão-de-obra de imigrantes em seu país de origem, ele próprio migra para as regiões mais inóspitas possíveis em busca da força de trabalho mais barata.

No tocante à dimensão discriminatória, observa-se tanto a xenofobia explícita quanto a xenofobia velada.

No primeiro caso, cita-se, a título de ilustração, o crescimento do Partido Neonazista na Alemanha (NPD) que vem contando com a adesão de desempregados “filhos da crise”. É tão assustadora a radicalização da ideologia que o referido Partido entoou o hino “Construiremos um metrô de Jerusalém a Auschwitz”.

³ BOFF, Leonardo. *Ética e moral: a busca dos fundamentos*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003, p. 63.

No que tange à discriminação camuflada, foi veiculada notícia no sentido de que o Japão ofereceria dinheiro para imigrantes brasileiros e latino-americanos deixarem o país. Cada migrante receberia cerca de US\$3 mil para custos com a passagem aérea. Seus dependentes receberiam US\$2 mil cada. No entanto, um dos requisitos é que o migrante não volte mais ao Japão por um período que ainda não foi determinado.⁴

Sobre a dimensão ambiental, dissemina-se discurso favorável à criação dos chamados “empregos verdes” - aqueles gerados com o intuito de frear o aquecimento global. Incentivam-se atividades como reciclagem e geração de energia via biomassa, que consiste na utilização de organismos vivos para a produção de combustíveis renováveis. Alguns materiais de biomassa úteis são o bagaço de cana-de-açúcar, a casca de arroz, os galhos e folhas, a soja e o dendê.⁵

Para o conselheiro principal para desenvolvimento sustentável da OIT, Peter Poschen,

Em crises anteriores, como a de 1929, as ações do governo para reverter os problemas econômicos acabaram se tornando as obras que alavancaram o desenvolvimento de países como Estados Unidos durante os anos seguintes.

Segundo ele, é hora de “[...] pensar no que vai ser a infra-estrutura do século 21”.

No aspecto comportamental, aumentou no Brasil desde outubro/08 o número de ações trabalhistas ou de consultas para abrir processos e pedir indenizações por assédio moral. A Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado de São Paulo estima que os mil profissionais associados à entidade ingressaram na Justiça do Trabalho com ao menos uma ação de assédio moral cada um deles desde que a crise se agravou no final de 2008. Cresceu também o número de ações ajuizadas por altos executivos, outrora avessos a bater nas portas do Judiciário trabalhista.

Positivamente, enfatiza-se a volta dos movimentos sociais. O quebra-quebra de sedes bancárias londrinas às vésperas do encontro do G-20, a greve geral na França, a passeata de 4.000 pessoas em SP em 30.03.09 são manifestações de insurreição que demonstram o quanto a sociedade está descontente com os excessos do capital especulativo, cujo escopo encerra apenas a privatização de ganhos e a socialização dos prejuízos.

⁴ A volta dos *dekasseguis* ao Brasil em razão da crise é notícia na imprensa falada e escrita. Na última sexta-feira, dia 01.05.09, foi matéria no programa “Globo Repórter”.

⁵ É importantíssima a preocupação de organismos internacionais e nacionais, assim como de diversas ONGs a respeito da preservação do meio ambiente. Se, por um lado, a crise econômico-financeira é assustadora, a ameaça ao meio ambiente, faz tempo, tornou-se real. Já fala-se do “*earth overshoot day*”, isto é, do dia, digamos, em que a terra entrou em crise, porque ultrapassado o seu limite de sustentabilidade, estimado em 40% de sua capacidade de reposição dos recursos necessários à vida humana digna. A par dessa questão, outra precisa ser enfrentada: o trabalhador não pode mais ser tratado como se fosse um bagaço do neoliberalismo. A pessoa humana não é uma simples biomassa, renovável em cada crise mundial financeira, provocada pelo capital especulativo. O homem possui uma dimensão divina, abraçado devendo ser por uma vida minimamente condizente com a sua condição natural.

A crise não poupou sequer as relações afetivas. Problemas conjugais estão sendo enfrentados por namoradas(os), noivas(os), esposas(os), companheiras(os) e amantes de altos(as) executivos(as), seja em *Wall Street*, seja nas demais bolsas de valores e empresas de investimentos em todo o globo terrestre.

A classe-que-vive-do-trabalho também tem a sua vida privada atingida, visto que o temor de perder o emprego é uma constante.

No âmbito fiscal, regras tributárias foram modificadas com a atual crise.

No Brasil, o governo implantou e alardeou a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - que, por força do Decreto n. 6.809/09, foi prorrogada até 30.06.09. Alguns setores favorecidos foram as montadoras e as empresas ligadas a materiais de construção.

Mais recentemente, a redução do aludido tributo foi estendida para a “linha branca de eletrodomésticos”, que, em regra, abarca aparelhos tradicionais reputados necessários e úteis na cozinha dos brasileiros. Notícia-se que os empresários da chamada “linha marrom”, que compreende equipamentos eletroeletrônicos, estão reivindicando o mesmo incentivo fiscal.

Se isso não bastasse, o governo pátrio promoveu a redução da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - para elevar a venda de motocicletas. A seu turno, para compensar a perda de arrecadação, foi determinado o aumento do IPI para os cigarros a partir de maio/09.

Como se vê, várias fórmulas estão sendo utilizadas com vistas a alavancar a produção, reaquecer a economia, resgatar a confiança do consumidor. Tais medidas interferem, irrefragavelmente, na manutenção dos postos de trabalho.

Em relação à dimensão legislativa, no Brasil foi proposto o Projeto de Lei do Senado n. 112/2009, de autoria do Senador Paulo Paim, representante do Partido dos Trabalhadores pelo Rio Grande do Sul, que pretende instituir o aviso prévio proporcional.

O mencionado Projeto modifica a redação dos arts. 487 e 488 da CLT. Fixa a concessão variável de dias de aviso, assim como de dias de faltas ao trabalho para a procura de novo emprego, caso a iniciativa da terminação do contrato de emprego seja do empregador, nos moldes abaixo:

Tempo de contratação	Aviso prévio	Faltas ao serviço sem prejuízo do salário integral
menos de 01 ano	30 dias corridos	07 dias
mais de 01 ano/ menos de 05 anos	60 dias corridos	14 dias
mais de 05 anos/ menos de 10 anos	90 dias corridos	21 dias
mais de 10 anos/ menos de 15 anos	120 dias corridos	28 dias
mais de 15 anos	180 dias corridos	35 dias

De acordo com o autor do PLS 112/2009, a alteração legislativa, que complementa o comando constitucional previsto no inciso XXI do art. 7º da CR/88, é bem-vinda, porquanto poderá inibir dispensas em época de crise.

A proposta, porém, pode gerar o efeito inverso: ao invés de incentivar a manutenção dos contratos de emprego, pode implicar alta rotatividade no quadro de pessoal, ou, ainda, estimular desligamentos antes do implemento da condição temporal, tal como ocorreu com a estabilidade decenal. Neste último caso, uma vez verificada tal hipótese, o Judiciário trabalhista, com fulcro no art. 129 do Código Civil de 2002, poderia dirimir o conflito, imputando realizada condição maliciosamente obstada pelo empregador ao exercer o direito potestativo de resiliir unilateralmente o pacto laboral.

Não obstante a tomada de medidas e o oferecimento de propostas de variados matizes tenham o intuito de reduzir os impactos da crise financeira, em nosso país, as providências têm caráter paliativo. Elas não enfrentam, diretamente, a questão central suscitada pela instabilidade do mercado.

Afinal, é lícito ao empregador, sob o fundamento de exercício de direito potestativo de resilição unilateral do contrato de emprego, dispensar coletiva e injustificadamente seus empregados?

4. NÃO À DISPENSA COLETIVA IMEDIATA, SEM MEDIAÇÃO E SEM MEDIDAS

Desde já, registra-se simpatia pela perspectiva doutrinário-jurisprudencial que refuta a dispensa coletiva imediata, como se se estivesse diante do mesmo fato social relacionado à dispensa individual.⁶

Em virtude dos princípios justificadores que serão em seguida expostos, a medida não pode ser a primeira e única alternativa do empregador para superar os problemas de direção e comando em tempos de conjuntura econômica desfavorável e instável.

Sequer restam dúvidas quanto à distinção entre crise econômica e força maior.

Na qualidade de empreendedor, cabe ao empresário gerir e administrar bem seu negócio, assumindo os riscos da atividade econômica, tudo nos termos do princípio da alteridade e do disposto no art. 2º da CLT. Nesse sentido, já aponta a jurisprudência autorizada há anos:

EMENTA: FORÇA MAIOR - DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA. O conceito de força maior adotado pela CLT, em seu art. 501, filia-se à teoria subjetivista,

⁶ A referência à dispensa individual não significa que os autores, doutrinariamente, concordem com o atual sistema brasileiro de controle da dispensa realizado *a posteriori*, geralmente com repercussões de ordem patrimonial e raramente com efeitos de natureza reintegratória. Ao revés, propugna-se pela plenitude do inciso I do art. 7º da Carta Magna, cujo texto de aplicação imediata atribui a garantia de emprego ao empregado, exigindo da empregadora a apresentação de um motivo socialmente justificável, seja ele de índole pessoal, seja de natureza econômico-financeira. No fundo e em essência, qualquer espécie de resilição contratual justralhista não pode ser tratada como se fosse o exercício de mero poder potestativo empresarial.

apontando como seus elementos a irresistibilidade do evento, sua imprevisibilidade e a inexistência de concurso direto ou indireto do empregador no acontecimento. A esses três elementos tradicionais, a Consolidação acrescentou um quarto, através do § 2º, do citado art. 501, ou seja, a necessidade de que a força maior afete ou, pelo menos, seja suscetível de afetar substancialmente a situação econômica e financeira da empresa. Dessa forma, inadmissível como motivo de força maior, crise econômica genérica, resultante de uma sequência de normas político-econômicas que atingem indistintamente toda a classe empresarial. A situação agrava-se ainda mais quando a empresa demandada sequer comprova a alegada situação econômico-financeira deficitária, deixando de demonstrar sua impossibilidade absoluta de cumprimento das obrigações assumidas em Convenção Coletiva de Trabalho. Logo, é procedente o pedido de pagamento da multa estabelecida naquele instrumento normativo, sob pena de se transferirem para o empregado os riscos do empreendimento econômico, afrontando o preceito contido no art. 2º, da CLT. Ref.: Art. 334, I, CPC, Art. 459, CLT.

(TRT-3ª R. - RO-17031/97 - Relatora Alice Monteiro de Barros - 2ª T.- Publicação 15.07.98) (grifo não consta do original)

EMENTA: Não se assimila a força maior trabalhista a reincidência de crise econômica financeira, própria de um país dependente. Trata-se de mais um risco da atividade econômica conscientemente assumido pelo empregador (CLT, art. 2º, *caput*).

(TRT-3ª R. - AP 799/00, Relator Convocado Luis Felipe Lopes Boson, Publicação 11.07.00)

Assim, é imperioso dizer não à dispensa coletiva imediata, sem mediação e sem medidas.

4.1. Princípios justificadores

No tocante à justificativa principiológica, Mannrich⁷ elenca postulados, cuja análise sistemática e teleológica aqui realizada, consentânea com os dois pilares do Texto Constitucional de 1988 (dignidade da pessoa humana e construção do Estado do Bem-Estar Social), autoriza afirmar que a dispensa, principalmente a coletiva, deve ser evitada ao máximo.

A primeira diretriz a ser estudada é o Princípio da Proteção, que edifica todo o Direito do Trabalho.

Em tempos de globalização, concorrência internacional, crise econômica, movimentos de flexibilização/desregulamentação das normas heterônomas trabalhistas, esse enunciado ganha ainda mais força e relevância. Com efeito, mostra-se fundamental preservar o caráter tuitivo do Direito do Trabalho e de seus institutos, a fim de equalizar a assimetria de forças que caracteriza as relações de emprego, sobretudo em períodos de descompasso entre a produção e o consumo e de “desalavancagem” da economia.

⁷ MANNRICH, Nelson. *Dispensa coletiva: da liberdade contratual à responsabilidade social*. São Paulo: LTr, 2000, p. 532-538.

Paralelamente, há de ser observado o Princípio da Justificação da Dispensa, porquanto o desligamento em massa acarreta um ônus social de proporções elevadíssimas. Ele repercute negativamente não apenas no patrimônio moral e material de cada trabalhador afastado, mas também na sociedade como um todo, mediante o aumento dos índices de pobreza, criminalidade, insegurança e revolta.

Como boa parte desse custo social é transferida ao Estado - que é responsável por políticas de recolocação no mercado, pela concessão de seguro-desemprego e de benefícios previdenciários, inclusive aqueles alusivos a doenças causadas pelo estresse no trabalho -, nada mais razoável e justo que a terminação do contrato de emprego seja motivada pelo empregador.

A par disso, aceitar sem quaisquer reservas a dispensa coletiva imediata e injustificada colide com fundamentos da Constituição de 1988 (dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho, valor social da livre iniciativa), além de contrariar objetivos específicos da nossa Lei Maior que são os de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 1º, III e IV e art. 3º, I e III, ambos da CR/88).

Também deve ser observado o Princípio da Limitação Legal da Dispensa.

A princípio, poderia ser visualizada tensão entre a liberdade de dispensar e os limites impostos ao poder empregatício. Todavia, o conflito é meramente aparente, eis que o sucesso do empreendimento econômico não é medido necessariamente pela maior ou menor liberdade no ato de despedir alguém. Um exemplo disso é a Alemanha, que possui legislação consentânea com os reais interesses sociais.

Sob o prisma globalizado, justifica-se o respeito ao Princípio da Harmonização dos Regimes de Dispensa, que prega, em linhas gerais, a estipulação universal de um procedimento mínimo para as hipóteses de ameaça ou lesão decorrentes de dispensa coletiva. Esse procedimento-padrão evitaria concorrências interempresariais desleais, *dumping* social e, em benefício dos empregados, elidiria ou reduziria o vilipêndio de direitos fundamentais sociais trabalhistas.

O Princípio da Continuidade da Relação de Emprego é inerente ao repúdio à dispensa coletiva imediata. Com a manutenção dos postos de trabalho, garantem-se dignidade e alimentos àquele que disponibiliza sua força laborativa em favor de outrem, de forma pessoal, onerosa, juridicamente subordinada e não eventual.

Evidente, contudo, que o postulado é válido apenas naquilo que favorecer o empregado. Considerando que o regime feudal foi ultrapassado, e que o trabalhador não se equipara ao servo da Idade Média, ele pode se desvincular livremente do pacto travado com seu empregador.

Por fim, impõe-se a observância ao Princípio do Duplo Controle Social da Dispensa, que é operado pelos trabalhadores, através de entidades sindicais, de comissões de empregados etc., e pelo Estado, mediante intervenção administrativa (v.g., Ministério do Trabalho e Emprego na qualidade de mediador - pensamento consentâneo com a terceira onda do processo, que incentiva mecanismos alternativos e extrajudiciais de solução de conflitos), sem que isso represente uma fragilização do Princípio da Proteção, nem do acesso à jurisdição.

No Brasil, o Ministério Público do Trabalho também tem agido nessa atmosfera de crise, seja instaurando inquéritos civis para investigar eventual abuso no poder de dispensar, seja orientando entidades de classe na confecção de instrumentos coletivos que visem à pactuação de condições de trabalho especiais em tempos de instabilidade econômica.⁸

5. BRASIL

5.1. Lei n. 4.923, de 23.12.65

Malgrado a ausência de conceito normativo sobre dispensa coletiva⁹, em 1965, foi publicada no Brasil a Lei n. 4.923, que estipula alternativas para o tomador de serviços, caso a empresa, em face de conjuntura econômica devidamente comprovada, esteja em apuros.

Extraem-se desse Diploma Legal soluções como redução de jornada ou de dias trabalhados, durante 3 meses, sendo possível prorrogação; redução salarial não superior a 25% do salário contratual, respeitado sempre o salário mínimo; dependência de prévia negociação com sindicato da categoria (em caso de insucesso, restaria autorizado o dissídio); proibição de contratação de novos empregados por 6 meses; prioridade de readmissão dos empregados dispensados em razão da crise econômica; proibição de horas extras, salvo em casos do art. 61 da CLT (necessidade imperiosa, força maior, serviços inadiáveis ou inexecução geradora de prejuízo manifesto).

Para uma corrente interpretativa, a referida Lei não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, na medida em que a redução do salário e a modificação da jornada de trabalho seriam tópicos reservados à negociação coletiva.

Sem embargo a posicionamentos divergentes, parece mais acertado reconhecer vigência à Lei n. 4.923/65, tendo em vista as compatibilidades formal e material com o Texto Maior. Com efeito, a lei ordinária é a espécie normativa apropriada para regular a matéria e, em seu corpo, elenca medidas alternativas que pugnam pela manutenção dos postos de trabalho, haja vista que o labor tem seu valor social realçado por dignificar a pessoa humana.

A multicitada Lei retrata a conjuntura econômica atual e propõe soluções jurídicas e justas para o imbróglio. Ademais, é harmônica com os ideais do pós-positivismo, uma vez que prefere soluções menos drásticas ao simples manejo de dispensa coletiva e injustificada.

⁸ No endereço eletrônico <http://www.prt3.mpt.gov.br/novosite/pnoticias.php?id=170#not170> foi noticiada a realização de audiência pública pelo MPT em Minas Gerais para alertar sindicatos e centrais sindicais sobre os limites que a legislação do trabalho fixa para a negociação de direitos como redução de jornada, de salários, férias coletivas, suspensão de contrato.

⁹ Arriscam-se conceitos doutrinários cujo ponto comum é a diferenciação entre o que vêm a ser dispensas individuais plúrimas e dispensas coletivas oriundas de um único fato e que se estendem a número significativo de empregados da mesma empresa.

5.2. Portarias do Ministério do Trabalho

O Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho, expediu portarias no ensejo de evitar a dispensa em massa de trabalhadores. Duas delas merecem destaque: a Portaria n. 3.218, de 09.07.87, e a Portaria n. 1, de 09.01.92, quando o órgão era responsável pelas pastas de Trabalho e Previdência Social.

A primeira espécie normativa estabelecia outros expedientes antes da dispensa coletiva, tais como redução da jornada nos termos da Lei n. 4.923/65; antecipação das férias; concessão de férias coletivas. Em sendo inevitável o término do contrato, previa critérios graduais para amenizar os efeitos decorrentes do desligamento coletivo. Nesse diapasão, para fins de dispensa, deveria ser observada: a) a adesão voluntária; b) a condição de solteiros com menor tempo de serviço; c) a qualidade de aposentado; d) a expectativa dos aposentáveis.

Pautada em princípios de justiça distributiva, a referida Portaria fixava parâmetros, a fim de distinguir qualificações profissionais e pessoais para causar o menor impacto possível na vida de cada empregado e na sociedade. A diferenciação tinha fundamento razoável, não se havendo falar em discriminação negativa, sobretudo porque, em primeiro lugar, estava a vontade do empregado de se desvincular ou não da empresa e, em segundo lugar, a proteção da família, que é a instituição considerada a *celula mater* da sociedade.

No entanto, a Portaria n. 3.218/87 foi ineficaz, por prever meras recomendações para as empresas. Uma vez que as normas não eram seguidas de sanção, os empregadores não se inibiram e desrespeitaram-na. Sem mecanismos de pressão psicológica e coerção, a norma se tornou letra morta.

Em 1992, ao editar a Portaria n. 1, de 09.01.92, o então Ministério do Trabalho e Previdência Social tentou estabelecer critérios para fiscalizar empresas que estavam dispensando ou ameaçavam dispensar em massa seus empregados. Os motivos de sua baixa efetividade, dessa vez, foram outros: além de acanhada em seus propósitos e conteúdo, a Portaria em comento era desacreditada, sob o argumento de que um simples ato ministerial não poderia disciplinar matéria reservada à lei complementar.

5.3. Brasil de hoje - Alguns casos concretos

5.3.1. Caso EMBRAER

O caso EMBRAER é emblemático para demonstrar não só os impactos da crise financeira mundial no Brasil, mas, também, para revelar as divergências a respeito do (des)cabimento da intervenção estatal no exercício do direito potestativo de resilição unilateral pelo empregador.¹⁰

De um lado, há quem sustente abuso por parte da empresa que, sem prévia negociação coletiva e/ou adoção de medidas alternativas, dispensa coletiva e imediatamente contingente de empregados. De outro, há quem repute lícita a conduta patronal, ante a ausência de norma jurídica expressa que obrigue o

¹⁰ Em entrevista publicada na *Revista Exame*, edição 939, o Presidente da EMBRAER afirmou: "Não me envergonho do que fiz."

empregador a debater antecipadamente com as entidades de classe e buscar outros métodos antes de escolher a abrupta terminação do contrato de trabalho, sem estipulação de quaisquer critérios.

Embora a decisão de mérito proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos do processo DC-00309-2009-000-15-00-4, cuja relatoria coube ao Desembargador José Antônio Pancotti, tenha sido objeto de recurso ordinário e, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Ministro Presidente Milton de Moura França tenha concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário até seu final julgamento pela Alta Corte trabalhista, a ementa regional merece transcrição.

Isso porque o eminente Desembargador Pancotti, com esteio no novo constitucionalismo, no pós-positivismo, na normatização e na supremacia dos princípios, após excelente estudo de direito comparado, priorizou os fundamentos constitucionais e, ancorado na categoria jurídica do abuso do direito (art. 187 do Código Civil de 2002), declarou a ilicitude da dispensa coletiva operada pela EMBRAER. *In verbis*¹¹:

EMENTA: CRISE ECONÔMICA - DEMISSÃO EM MASSA - AUSÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ABUSIVIDADE - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - PERTINÊNCIA. As demissões coletivas ou em massa relacionadas a uma causa objetiva da empresa, de ordem técnico-estrutural ou econômico-conjuntural, como a atual crise econômica internacional, não podem prescindir de um tratamento jurídico de proteção aos empregados, com maior amplitude do que se dá para as demissões individuais e sem justa causa, por ser esta insuficiente, ante a gravidade e o impacto socioeconômico do fato. Assim, governos, empresas e sindicatos devem ser criativos na construção de normas que criem mecanismos que, concreta e efetivamente, minimizem os efeitos da dispensa coletiva de trabalhadores pelas empresas. À míngua de legislação específica que preveja procedimento preventivo, o único caminho é a negociação coletiva prévia entre a empresa e os sindicatos profissionais. Submetido o fato à apreciação do Poder Judiciário, sopesando os interesses em jogo: liberdade de iniciativa e dignidade da pessoa humana do cidadão trabalhador, cabe-lhe proferir decisão que preserve o equilíbrio de tais valores. Infelizmente não há no Brasil, a exemplo da União Europeia (*Directiva 98/59*), Argentina (*Ley n. 24.013/91*), Espanha (*Ley del Estatuto de los Trabajadores de 1995*), França (*Lei do Trabalho de 1995*), Itália (*Lei n. 223/91*), México ("*Ley Federal del Trabajo de 1970*", cf. texto vigente - última reforma foi publicada no DOF de 17.01.2006) e Portugal (Código do Trabalho), legislação que crie procedimentos de escalonamento de demissões que levem em conta o tempo de serviço na empresa, a idade, os encargos familiares, ou aqueles em que a empresa necessite de autorização de autoridade, ou de um período de consultas aos sindicatos profissionais, podendo culminar com previsão de períodos de reciclagens, suspensão temporária dos contratos, aviso prévio prolongado, indenizações, etc. No caso, a EMBRAER efetuou a demissão de 20% dos seus empregados, mais de 4.200 trabalhadores, sob o

¹¹ Para íntegra do voto, consultar <<http://www.trt15.jus.br/voto/padc/2009/000/00033309.rtf>>.

argumento de que a crise econômica mundial afetou diretamente suas atividades, porque totalmente dependentes do mercado internacional, especialmente dos Estados Unidos da América, matriz da atual crise. Na ausência de negociação prévia e diante do insucesso da conciliação, na fase judicial, só resta a esta Eg. Corte, finalmente, decidir com fundamento no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, com base na orientação dos princípios constitucionais expressos e implícitos, no direito comparado, a partir dos ensinamentos de Robert Alexy e Ronald Dworkin, Paulo Bonavides e outros acerca da força normativa dos princípios jurídicos, é razoável que se reconheça a abusividade da demissão coletiva, por ausência de negociação. Finalmente, não sobrevivendo mais no ordenamento jurídico a estabilidade no emprego, exceto as garantias provisórias, é inarredável que se atribua, com fundamento no art. 422 do CC - boa-fé objetiva - o direito a uma compensação financeira para cada demitido. Dissídio coletivo que se julga parcialmente procedente.

Quanto à polêmica alusiva à (in)constitucionalidade da Convenção n. 158 da OIT e sua eventual autoaplicação no ordenamento jurídico brasileiro, o Desembargador Pancotti foi perspicaz, quando, na fundamentação do acórdão, acentuou:

Entretanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu o conteúdo programático da Convenção n. 158, o que não impede que seus comandos sejam interpretados como princípios gerais de direito do trabalho, conforme a doutrina da normatividade dos princípios jurídicos, acima examinada.

Com esse pano de fundo, conclui-se que, independentemente da perspectiva seguida, não há como negar a carga axiológico-principiológica emanada da Convenção n. 158 da OIT. E, levando em conta que o constitucionalismo na pós-modernidade está fincado na trilogia ética, moral e direito, merece aplausos a decisão regional.¹²

5.3.2. Caso PEUGEOT

Com o propósito de alavancar a produção e o consumo de automóveis, o governo brasileiro, nos termos do Decreto n. 6.809/09, decidiu prorrogar a redução do IPI até 30.06.09. Em contrapartida, as montadoras não dispensariam seus empregados.

¹² Em painel realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região sobre “Liberalismo Econômico, Estado Social, Constituição e Poder Judiciário: Reflexões sobre Economia e Poder Judiciário em tempos de crise econômica”, em 24.04.09, o eminente Ministro Mauricio Godinho Delgado mencionou que, apesar de cristalizadas academicamente, as funções normativa, interpretativa e integradora dos princípios não foram completamente incorporadas pelo sistema judicial. Ressaltou a retomada da ideia de justiça social e o importante papel atribuído ao Direito do Trabalho e aos demais direitos sociais para a concretização dos pilares do Estado Democrático de Direito, que são, basicamente, o respeito à dignidade da pessoa humana e a construção do Estado do Bem-Estar Social.

De fato, nenhuma proibição expressa foi imposta ao setor no que diz respeito à manutenção dos postos de trabalho temporários. Havia “um acordo de cavalheiros” no sentido de preservar o emprego dessa categoria de laboristas. Não obstante o pactuado, a Peugeot não se constrangeu e dispensou 250 trabalhadores temporários no dia seguinte à publicação do ato executivo.

Tal atitude demonstra que nem todas as empresas estão dispostas a contribuir com a atual política de governo, tampouco a agir com boa-fé objetiva, uma vez que os temporários também necessitam de seus postos de trabalho.

Por esse motivo, espera-se mais do Judiciário, mormente do trabalhista, porquanto a efetividade do projeto democrático e civilizatório da Constituição da República de 1988 deve andar de mãos dadas com a nova hermenêutica constitucional e, sobretudo, com os princípios de eticidade e solidariedade que também se aplicam à livre iniciativa.

5.3.3.Caso VULCABRAS-AZALEIA - Efeitos do pacote chinês

A Vulcabras-Azaleia, empresa com 80% das vendas concentradas no Brasil, concedeu, entre fev./09 e mar./09, férias coletivas a 2.300 trabalhadores das fábricas localizadas na Bahia e no Rio Grande do Sul.

A medida foi tomada, porque o setor calçadista nacional está sendo seriamente afetado por estratégias lançadas pela China após o estouro da crise financeira atual. Com efeito, os fabricantes chineses estão desovando o estoque de produtos no Brasil, país de grande extensão territorial e com possibilidades de crescimento do mercado consumidor.

A par disso, por causa do clima de incerteza e contração do crédito, as empresas brasileiras não estão desfrutando do escoamento normal de sua produção.

Segundo o presidente da Vulcabras-Azaleia, “Se o cenário não mudar, teremos de adotar medidas mais radicais.”¹³

Hoje, resta patente que a avaliação da crise financeira no mercado globalizado, com integração econômica, social, política e cultural, não pode desprezar os impactos gerados pelo pacote chinês para a superação do desequilíbrio produção-consumo naquele país.

Assim como as outras nações, a China também quer se salvar, mesmo que isso implique danos a outrem, esquecendo-se de que todos estamos no mesmo barco da crise econômico-financeira, embora os efeitos possam ser diferentes para as economias de cada país individualmente.

Em relação ao Brasil, as repercussões são fortes, porque, de acordo com o Presidente da Escola de Negócios Ibmec São Paulo, “A China é hoje uma economia complementar à brasileira.”¹⁴

Diríamos até mais: a China é hoje uma economia complementar à economia mundial.

Todavia, essa é uma questão que refoge aos limites deste artigo, cujo núcleo não é a análise dos efeitos da economia chinesa nos diversos países do mundo.

¹³ A China encara a crise. *Revista Exame*, edição 937, ano 43, n. 3, 25.02.09, p. 25.

¹⁴ *Idem*, p. 22.

Pelo menos, em relação às *commodities*¹⁵ fornecidas pelo Brasil à China, v.g., minério de ferro e soja, o panorama não é dos mais dramáticos, visto que o pacote chinês inclui a construção de obras monumentais que dependerão de minério de ferro. Isso é bom para a VALE e para outras empresas do ramo e, via de consequência, para Minas Gerais, um dos principais fornecedores mundiais desse produto-base.

No que se refere à soja, a população da China excede 1 bilhão de habitantes, que precisam se alimentar com ou sem crise. E o Brasil é um dos maiores exportadores de grãos do mundo.

5.3.4.Caso USIMINAS e intermediárias

Em 30 de março de 2009, o Vice-Presidente Judicial do TRT de Minas Gerais, Ex.^{mo} Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, nos autos do processo n. DC-00308-2009-000-03-00-5, entendendo que eram prevalentes “[...] a dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da dispensa necessária sem desqualificação profissional e com indenização justa (art. 7º, I, da CF) [...]”, e declarando que prévia negociação era necessária “[...] pena de gerar ainda ação de danos morais e materiais”, deferiu, em parte, pedido liminar pretendido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e de Informática de Ipatinga, Belo Oriente e Santana do Paraíso para assegurar

[...] o impedimento de demissões a partir desta ordem até que sejam restabelecidos os critérios para a dispensa em negociação com o sindicato profissional, com a presença, se necessário, do Ministério Público do Trabalho. Da mesma forma, em liminar, o pretendido na letra “c” da inicial, bem como que seja exibida a relação de todos os demitidos, tempo de serviço deles e prazo para as respectivas aposentadorias. [...].

O dissídio foi instaurado em face da Usiminas, Umsa, Sanky, Ebec, Embrasil, Convaço e E.S. Serviços.

O caso merece destaque, porque o esforço do Judiciário para a promoção de diálogo entre capital e trabalho rendeu bons frutos.

Conforme noticiado no *site* do TRT da 3ª Região¹⁶, dias após a concessão da medida liminar, as partes conciliaram, comprometendo-se a USIMINAS a celebrar um programa de demissão voluntária. À Sanky, Ebec, Embrasil e Convaço foi concedido o prazo de 10 dias para a apresentação de projeto sobre negociação com empregados dispensados e dispensáveis em função da crise e, ainda, com trabalhadores atualmente contratados.

Vê-se, aqui, a eficácia do Princípio do Duplo Controle Social da Dispensa mencionado alhures. Os trabalhadores, através do sindicato profissional

¹⁵ *Commodities* são mercadorias primárias, em estado bruto ou com pequeno estágio de transformação, que constituem produtos básicos para a economia mundial.

¹⁶ Notícia veiculada em 23.04.09. Para maiores detalhes, consultar <http://as1.trt3.jus.br/pls/noticias/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=2565&p_cod_area_noticia=ACS>.

correspondente, e o Estado-Juiz, mediante o exercício da função judicante, uniram forças para evitar mal maior. Paralelamente, o segmento empresário compreendeu a gravidade da situação e o caos social que a dispensa coletiva geraria naquela comunidade. Resolveu, assim, fazer concessões.

Com certeza, a aproximação física do julgador (nesse dissídio, o Vice-Presidente se deslocou até a área do conflito, com vistas a conhecer melhor os fatos e suas peculiaridades) corroborou para o consenso e para a credibilidade da intervenção judicial em conjuntura econômica tão ímpar.

Com respaldo nessa experiência, de inquestionável êxito, passa-se a discorrer sobre a importância e o fortalecimento do Estado do Bem-Estar Social, mormente porque encerra fato público e notório em todo o mundo que a solução para reerguer a economia passa pela intervenção estatal.

6. ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL - BREVE HISTÓRICO

As bases para a implantação do Estado do Bem-Estar Social (EBES) foram semeadas a partir da segunda metade do século XIX. A organização de movimentos sindicais e o panorama propício para a construção do Direito do Trabalho impulsionaram a adoção de políticas sociais, inicialmente, nas esferas previdenciária e acidentária do trabalho.

A partir de 1881, o governo alemão de Bismark, de viés autoritário, incrementou a legislação social por estar convencido de que apenas a ação do Estado poderia fazer oposição e neutralizar ideias revolucionárias. As leis publicadas eram alusivas a acidentes do trabalho; reconhecimento dos sindicatos, seguro de doença, de acidente ou de invalidez e outros.

Em 1890, na Conferência de Berlim, 14 Estados europeus estabeleceram uma série de normas trabalhistas.

Na primeira metade do século XX, era melhor a estrutura para concretização do EBES em razão da ameaça socialista com a Revolução Russa de 1917, do avanço de partidos de fundo popular na Europa ocidental e do *crack* de 1929.

Especificamente em relação à grande depressão de 1929, oportuno frisar que o programa de metas executado pelo Presidente norte-americano Franklin Roosevelt, entre 1933 e 1937, estava fincado na intervenção estatal no mercado. O objetivo era recuperar e reformar a economia americana e assistir os prejudicados pelo *crack*.

Para tanto, bancos e instituições financeiras passaram a ser controlados; a Previdência Social e o salário mínimo foram criados; obras de infraestrutura foram construídas para geração de emprego e aquecimento do mercado consumidor; a criação de sindicatos foi estimulada, com o fito de alavancar as negociações e a efetividade de direitos já conquistados.

Na segunda metade do século XX, deu-se a generalização do EBES.

No período compreendido entre o pós-segunda guerra até o início da década de 1970, o mundo viveu os chamados “anos dourados”.

A fórmula Keynesianismo + Taylorismo/Fordismo = Capitalismo Democrático permitiu o crescimento econômico associado ao desenvolvimento social.

Todavia, no início da década de 1970, começaram questionamentos acerca da eficiência do EBES. Com a quebra do Tratado de Bretton-Woods, o ouro deixou de ser a principal moeda nas transações comerciais. O dólar ocupou esse papel, colocando os EUA em posição confortável no mercado internacional.

Com a crise do petróleo e a ausência de reservas naturais para além da área controlada pela OPEP, com vistas a contornar a desproporcional alta desse combustível, o capitalismo, sob a influência do ultraliberalismo, acirrou o discurso de inviabilidade do EBES.

Para os neoliberais, a linha keynesiana seria a “responsável” pelo excessivo gasto público, pelo emperramento empresarial em época de acentuada concorrência internacional.

A globalização a partir das décadas de 1980/1990 só veio acelerar a competição na produção capitalista. Tornaram-se irreversíveis a desterritorialização das empresas e a difusão de novas formas de organização do trabalho, como, por exemplo, o modelo toyotista.

Se, no liberalismo clássico, era reconhecido valor social ao trabalho, os ultraliberais elegeram o critério meramente utilitarista do trabalho. Na concepção deles, era imprescindível libertar-se das amarras do Estado-Nação. Simultaneamente, difundia-se a precarização das condições de trabalho através de flexibilização ou de desregulamentação (v.g., via Consenso de Washington). Se isso não bastasse, disseminavam-se “formulários/receituários” de condução padronizada da economia, com absentismo do Estado, sempre conforme os interesses ultraliberais. A imprensa contribuía para a manutenção dessa hegemonia ideológica.

7. EBES - NEOKEYNESIANISMO

Em um mundo de “financeirização” do capital, o que importa é o caráter especulativo, que, em curtíssimo espaço de tempo e sem a devida valorização do trabalho, enriquece poucos.

Trata-se de um mundo fictício, onde não há correta equivalência com a massa de valores reais. Vale dizer, vive-se em meio a papéis e a ilusões, em que a cobiça e a ganância são colocadas em primeiro plano.¹⁷

Como enfatiza o respeitado articulista do jornal espanhol “*El País*”, Mario Vargas Llosa,

[...] la economía de los países occidentales perdió amarras con la realidad y comenzó a vivir en la ficción, en una construcción ilusoria que, durante buen tiempo, permitió a quienes se embarcaron en la aventura imaginaria repartir altísimos dividendos embolsillarse fortunas sin percatarse de que, de este modo, iban cavando bajo sus pies un foso que nos tragaría a todos por igual.

¹⁷ A discrepância entre o mundo dos valores reais e o mundo do capital especulativo era tamanha que o *Bank for International Settlements* estimou em US\$600 trilhões o valor dos títulos mundiais, enquanto o PIB mundial pesquisado no mesmo período não ultrapassaria US\$65 trilhões.

A atual crise financeira mundial revelou os exageros ultraliberais cometidos.¹⁸

Aliás, seus prenúncios, sem prelúdios, já estavam sendo anunciados por trombetas no horizonte social.

Nesse contexto, Boff, simultaneamente perguntando e respondendo, assinalou que:

Quem vai pensar o destino comum da espécie humana e da única casa coletiva, a Terra? Quem cuidará do interesse geral dos 6,3 bilhões de pessoas? O neoliberalismo é surdo, cego e mudo a esta questão fundamental. Seria contraditório suscitá-la, pois defende concepções políticas e sociais diretamente em oposição ao bem comum. Seu propósito básico é: o mercado tem que ganhar e a sociedade perder. Pois é o mercado que vai regular e resolver tudo. Se assim é, por que vamos construir coisas em comum? Deslegitimou-se o bem-estar social.¹⁹

Fora o lado negativo do desequilíbrio gerado na produção e no consumo, que importa em incerteza, suspeita, desemprego e estresse, a onda capitalista em que nos encontramos neste momento faz volver questionamentos pertinentes à retomada do padrão keynesiano empreendido com sucesso no ápice dos “anos dourados”.

Há espaço para o neokeynesianismo no século XXI. Indiscutivelmente, há e muito. Basta que queiramos, uma vez que, por meio da exclusão, da falta de humanitarismo, por intermédio da avareza, da miséria, do individualismo, da acumulação de riquezas, ninguém se salvará do caos.

Mesmo sabendo que o capitalismo não desaparecerá, porque a retomada é uma fase intrínseca do ciclo econômico; mesmo com a consciência de que os EUA continuarão com a hegemonia econômica²⁰, é chegada a hora de reformar a cartilha das instituições financeiras, assim como a lógica do mercado, que não sobrevive por si só, nem é regido por uma “mão invisível”.

Frei Betto, fazendo breve referência aos seus medos, escreveu primorosa crônica sobre a mão invisível do mercado.

¹⁸ Uma causa adjacente da crise financeira mundial foi a “bolha da remuneração” caracterizada pela deturpação dos valores pagos a título de bonificações aos altos executivos americanos. Na era do “culto ao curto prazo”, as discrepâncias eram tantas que a seguradora americana AIG, por exemplo, anunciou bônus de US\$165 milhões aos executivos da área financeira, embora, semanas antes, tivesse publicado prejuízo de quase US\$100 bilhões.

¹⁹ *Idem, Ibidem*, p. 64.

²⁰ Apesar de a crise ter origem nos EUA e de esse país sofrer consequências danosas decorrentes do fenômeno, a China não ocupará o posto de maior economia do mundo. Pelo menos, por enquanto. É que, paradoxalmente, os títulos emitidos pelo governo americano continuam sendo o melhor investimento na atualidade. Na qualidade de credora desses títulos, a China é uma das grandes interessadas no reerguimento da economia dos EUA. Finalmente, o dólar segue como moeda das transações internacionais. Assim, nesse particular, os EUA não têm que se preocupar com a vulnerabilidade de outros meios de troca; só precisam assegurar a estabilidade, a baixa oscilação e a valorização da sua moeda.

Eis um fragmento: “Hoje, coleciono outros medos. Um deles, medo da mão invisível do Mercado. Aliás, do que é invisível só não temo Deus.”

Retornando ao tema central de sua crônica, prossegue Frei Betto: “Aliás, a mão invisível do Mercado ignora o bolso dos cidadãos. Viciada, sempre beneficia o bolso dos ricos.”

E mais adiante:

A mão pode ser invisível, mas suas impressões digitais não. Onde o Mercado bota a mão fica a marca. Sobretudo quando tira a mão, deixando ao relento milhares de desempregados, jogados na rua da inadimplência, enforcados em dívidas astronômicas.²¹

A verdade é que todos devem agir dentro da legalidade, da realidade, com transparência e sem inverter os fundamentos da ética, da justiça e do verdadeiro desenvolvimento socioeconômico, que podem e devem ser realizados pelo Estado do Bem-Estar Social, na medida em que este, intervindo na economia, inclusive com investimentos diretos e indiretos, e através de políticas sociais e de rendas, acaba por garantir consumo elevado - objetivo final também dos capitalistas.

A engrenagem do EBES é, pois, o contraponto eficiente para combater a “era da suspeita”²² que vivemos.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história demonstra que vivemos em movimento pendular. Se, ora estamos no ápice, tempos depois, estaremos no ponto mais baixo do ciclo da vida.

Com o capital não é diferente.

Se é verdade ou não que ele também é um ser vivo, maior verdade é que ele não pode nunca estar acima da pessoa humana.

Criado para servir o homem e promover o bem social, no estágio ultraliberal, ultrapassou a finalidade para a qual foi constituído. Valendo-se de discurso que repudia o controle estatal do mercado, cometeu excessos que culminaram na crise financeira mundial e todos os impactos daí decorrentes, mostrando de maneira mais escancarada a face miserável de grande parte da população mundial.

Embora o fenômeno tenha implicado clima de incerteza, retração econômica, com influências direta e indireta no mundo do trabalho, criou o pano de fundo para a investigação de velhas questões.

A atmosfera contemporânea propicia o debate sobre a normatividade e supremacia dos princípios, a recepção da Lei n. 4.923/65 no ordenamento jurídico brasileiro, a abertura de “empregos verdes”, a completa ilicitude da dispensa coletiva imediata, ou mesmo a ilicitude da dispensa coletiva sem prévia tentativa de negociação coletiva e sem tomada de outras providências alternativas à terminação injustificada do contrato de emprego.

²¹ BETTO, Frei. A mão invisível. *Estado de Minas*, 05 de março de 2009.

²² Expressão de Mario Vargas Llosa.

As vantagens do Estado do Bem-Estar Social também devem ser objeto de reflexão mais aprofundada, uma vez que, utilizando-se de políticas públicas interventivas, garante-se crescimento socioeconômico mais equânime e justo, com o aquecimento do mercado consumidor - fim almejado pelos capitalistas de hoje que, cada vez mais, recorrem aos cofres públicos para superar os efeitos da crise.²³ Os economistas falam, inclusive, em onda neokeynesiana.

Os juristas devem ampliar essa pauta de discussão: devem falar enfaticamente de um neotrabalhistismo, típico de um verdadeiro Estado Democrático-Social de Direito, em cujo núcleo deve estar sempre a pessoa humana.

Nessa toada crepuscular, esperamos o despertar de um novo Direito do Trabalho, sem necessidade de reformas, que seja lido, compreendido, interpretado e aplicado à luz dos princípios constitucionais irradiadores de uma sociedade mais justa, e que, acima de tudo, respeite a dignidade da pessoa humana, diminuindo as desigualdades e as injustiças que, diariamente, sangram a nossa consciência.

Se o tempo é de socializar os prejuízos, chegou a hora de socializar os ganhos também.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Luciene *et al.* A China encara a crise. *Revista Exame*, edição 937, ano 43, n. 3, p. 20-29, 25 fev. 2009.
- BELLUZZO, Luiz Gonzaga. Tudo que é sólido... *Revista Carta Capital*, ano XV, n. 537, p. 38, 18 mar. 2009.
- BETTO, Frei. A mão invisível. *Estado de Minas*, 05 de março de 2009.
- BOFF, Leonardo. *Ética e moral: a busca dos fundamentos*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.
- CASTRO, Marinella *et al.* Conheça as duas faces da crise econômica. *Portal Uai*, Belo Horizonte, 19 fev. 2009. Disponível em: <http://www.uai.com.br/UAI/html/sessao_4/2009/02/19/em_noticia_interna,id_sessao=4&id_noticia=99779/em_noticia_interna.shtml> Acesso em 19 fev. 2009.
- COMERCIÁRIOS de São Paulo recebem recomendação sobre flexibilização de jornada. *Granadeiros Guimarães Advogados*, São Paulo, 11 mar. 2009. Disponível em <<http://www.granadeiro.adv.br/boletim-mar09/N39-110309.php>> Acesso em 11 mar. 2009.
- COSTA, Antônio Luiz M. C. Tempos de fúria: crise, problemas econômicos incentivam posturas políticas mais radicais em todo o mundo, à esquerda ou à direita. *Revista Carta Capital*, ano XV, n. 537, p. 74-76, 18 mar. 2009.
- CRESCEM ações trabalhistas de executivos. *Gazeta Mercantil*. 06 abril 2009. Disponível em <<http://indexet.gazetamercantil.com.br/arquivo/2009/04/06/436/Crescem-acoes-trabalhistas-de-executivos.html>>. Acesso em 22 abril 2009.

²³ No Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - que havia perdido a qualidade de principal financiador das empresas frente ao mercado de capitais, recebeu 120 bilhões de reais para conceder linhas de crédito às empresas interessadas em se prevenir ou vencer o clima criado pela crise financeira mundial. No mundo, centenas de bilhões de dólares estão sendo investidos na economia para "salvar" o capital.

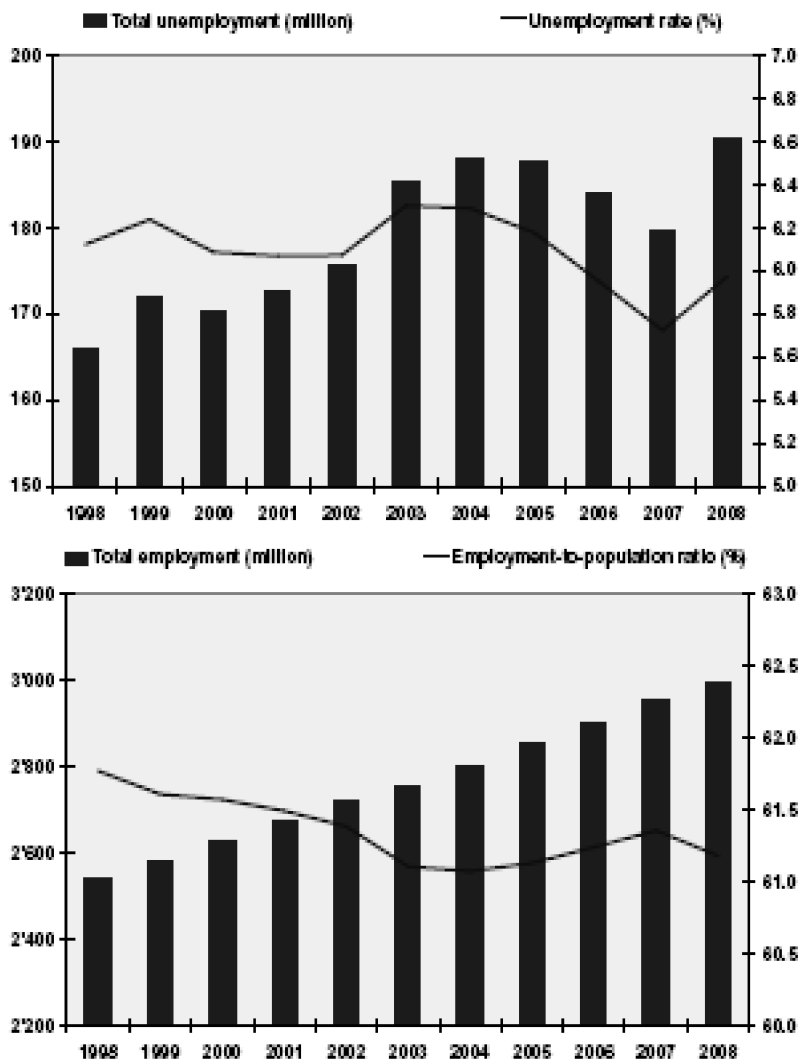
- CRISE econômica aumenta estresse e procura por *chek-ups*. *Cabeça de Cuia*, 19 jan. 2009. Disponível em <<http://www.cabecadecuia.com/noticias/38282/crise-economica-aumenta-estresse-e-procura-por-chek-ups.html>> Acesso em 20 abril 2009.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*. São Paulo: LTr, 2005.
- DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (Organizadores). *O estado de bem-estar social no século XXI*. São Paulo: LTr, 2007.
- DEZEM, Vanessa. Na segunda greve do ano, franceses reivindicam emprego. *Valor Online*. 19 mar. 2009. Disponível em <<http://www.valoronline.com.br/ValorOnLine/MateriaCompleta.aspx?tit=Na+segunda+greve+do+ano+franceses+reivindicam+emprego&codMateria=5470882&dtMateria=19+03+2009&codCategoria=192>>. Acesso em 19 mar. 2009.
- EMBRAER só poderia demitir após negociação sindical, diz juiz. *Folha Online*, São Paulo, 27 fev. 2009. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u510371.shtml>>. Acesso em 27 fev. 2009.
- ENTENDA a evolução da crise que atinge a economia dos EUA. *Folha Online*, São Paulo, 05 dez. 2008. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u454948.shtml>>. Acesso em 02 fev. 2009.
- ESTADOS Unidos revisam queda no PIB do quarto trimestre para 6,2%. *Folha Online*, São Paulo, 27 fev. 2009. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u510272.shtml>>. Acesso em 27 fev. 2009.
- FIAT fecha acordo para manter 40 mil vagas até o dia 10. *Último segundo*, 17 fev. 2009. Disponível em <<http://ultimosegundo.ig.com.br/economia/2009/02/17/fiat+fecha+acordo+para+manter+40+mil+vagas+ate+o+dia+10+4119949.html>>. Acesso em 17 fev. 2009.
- GASPAR, Malu. R\$120 bilhões para gastar. *Revista Exame*, edição 937, ano 43, n. 3, p. 32-37, 25 fev. 2009.
- GOMES, Marcus Vinicius. Crise econômica no Japão pode trazer até 30 mil dekasseguis de volta ao Brasil. *Uol Notícias*, 19 fev. 2009. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/02/19/ult5772u2989.jhtm>>. Acesso em 19 fev. 2009.
- LLOSA, Mario Vargas. *La era de la sospecha*. El País, 19 out. 2008. Disponível em <http://www.ifuturo.org/es/infosocios/SO/SO_106/SO_106_1.pdf>. Acesso em 10 dez. 2008.
- MANO, Cristiane *et al.* O que deu errado com os bônus. *Revista Exame*, edição 939, ano 43, n. 5, p. 22-30, 25 mar. 2009.
- MANNRICH, Nelson. *Dispensa coletiva: da liberdade contratual à responsabilidade social*. São Paulo: LTr, 2000.
- MARS, A. *Una protesta contra la crisis reúne a 14.000 personas en Barcelona*. Barcelona: *Elpais.com*, 15 mar. 2009. Disponível em <http://www.elpais.com/articulo/economia/protesta/crisis/reune/14000/personas/Barcelona/elpepieco/20090315elpepieco_2/Tes.>. Acesso em 19 mar. 2009.
- MORAES, Janine. Crise é oportunidade de investir em “empregos verdes”, avalia OIT. *Agência Brasil*, - 27 out. 2008. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/154364/crise-e-oportunidade-de-investir-em-empregos-verdes-avalia-oit>> Acesso em 23 abr. 2009.

- NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. *Economia política: uma introdução crítica*, 3. ed., v. 1, São Paulo: Cortez, 2007.
- ONAGA, Marcelo. "Não me envergonho do que fiz". *Revista Exame*, edição 939, ano 43, n. 5, p. 50-53, 25 mar. 2009.
- POCHMANN, Márcio. Enfrentando a crise como oportunidade. *Vermelho Online*, 22 jan. 2009. Disponível em <<http://www.vermelho.org.br/base.asp?texto=49860>>. Acesso em 22 jan. 2009.
- _____. Desemprego: o que fazer? *Instituto Humanitas Unisinos*, 19 mar. 2009. Disponível em <http://www.unisinos.br/ihu/index.php?option=com_noticias&Itemid=18&task=detalhe&id=20692>. Acesso em 19 mar. 2009.
- QUADRUPLICA n. de empresas brasileiras que recorrem à Justiça para continuarem abertas. *Folha Online*, São Paulo, 05 mar. 2009. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u529836.shtml>>. Acesso em 05 mar. 2009.
- RIBEIRO, Erica. Um dia após prorrogação de redução do IPI, Peugeot Citroën demite 250. *Clipping Seleção de Notícias*. 01 abril 2009. Disponível em <<https://conteudoclipingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2009/4/1/um-dia-apos-prorrogacao-de-reducao-do-ipi-peugeot-citroen-demite-250>>. Acesso em 20 abril 2009.
- RODRIGUES, Azelma. Governo reduz projeção de alta do PIB de 2009 a 2% . *Valor Online*, 19 mar. 2009. Disponível em <<http://www.valoronline.com.br/ValorOnLine/MateriaCompleta.aspx?codmateria=5471375&codcategoria=5&dtMateria=2009-3-19&tp=1>>. Acesso em 19 mar. 2009.
- ROLLI, Cláudia; FERNANDES, Fátima. Casos de assédio moral crescem na crise. *Folha Online*. 23 mar. 2009. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u538937.shtml>>. Acesso em 24 abril 2009.
- ROUBINI, Nouriel. Para evitar o pior. *Revista Carta Capital*, ano XV, n. 537, p. 78, 18 mar. 2009.
- SIMAS, Denis. Demissões na EMBRAER são consideradas abusivas; empresa irá indenizar. 19 mar. 2009. Disponível em <http://www.trt15.jus.br/noticias/noticias/not_20090319_01.html>. Acesso em 19 mar. 2009.
- TABUCHI, Hiroko. Japão paga para trabalhadores estrangeiros voltarem para casa, para sempre. *Uol Notícias*. 23 abril 2009. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/midiaglobal/nytimes/2009/04/23/ult574u9301.jhtm>>. Acesso em 23 abril 2009.
- TRABALHADOR tem direito de ser salvo também. *OIT Brasil*. 13.10.2008. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/news/nov/ler_nov.php?id=3218>. Acesso em 20 abril 2009.
- VULCABRAS-Azaleia dá férias coletivas a 2,3 mil funcionários. *Valor Online*, 19 mar. 2009. Disponível em <<http://www.valoronline.com.br/ValorOnLine/MateriaCompleta.aspx?tit=Vulcabras-Azaleia+da+ferias+coletivas+a+23+mil+funcionarios&codMateria=5420307&dtMateria=16+02+2009&codCategoria=181>>. Acesso em 19 mar. 2009.

ANEXO A²⁴

Relatório OIT - Janeiro de 2009

World

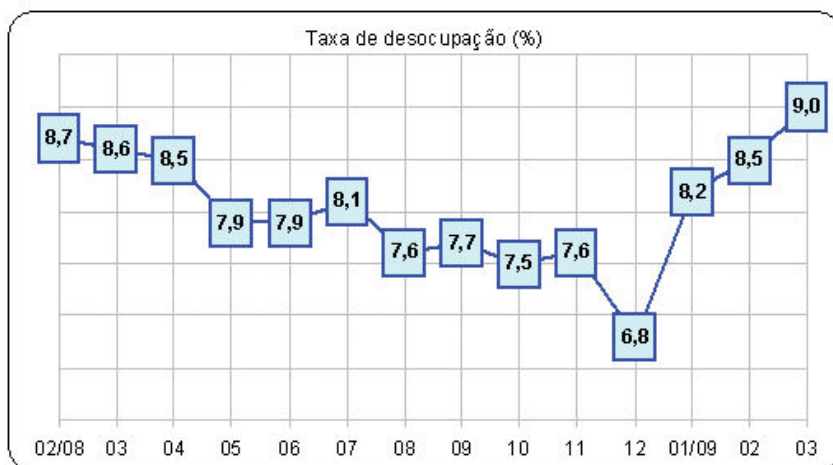


Fonte:OIT

²⁴ Dados disponíveis em <http://www.oitbrasil.org.br/download/get2009.pdf>.

ANEXO B²⁵

Brasil - Taxa de Desocupação



Fonte:IBGE

A taxa de desocupação de março/09 foi 0,5 ponto percentual maior que a de fevereiro/09 (8,5%) e manteve-se estável na comparação com março de 2008 (8,6%). A população desocupada (2,1 milhões) teve um acréscimo de 141 mil pessoas (7,3%) em relação a fevereiro, e de 130 mil pessoas (6,7%) se comparada a março de 2008. A variação da população ocupada (21,0 milhões) não foi estatisticamente significativa (mais 9 mil pessoas) em relação a fevereiro e na comparação anual (mais 184 mil pessoas). Regiões metropolitanas pesquisadas: São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Salvador e Porto Alegre.

²⁵ Dados disponíveis em http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1356&.